



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13854.000705/96-71
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.737
RECURSO Nº : 121.769
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO MORALES BLANCO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95 - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR ABNT 8.799, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 121.769
ACÓRDÃO Nº : 302-34.737
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO MORALES BLANCO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

MARCO AURÉLIO MORALES BLANCO foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 04), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Rancho Blanco", localizado no município de Querência – MT, com área de 9.757,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0778001-0.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01 a 03), questionando o VTN adotado na tributação, muito exagerado, discordante da realidade rural, uma vez que o valor das propriedades rurais do Estado e, especificamente, na região, há muito vem caindo vertiginosamente, e, ademais, considerando que o VTN exclui construções, benfeitorias, culturas permanentes, pastagens, etc. urgindo seja corrigida tal discrepância.

Como prova do alegado trouxe aos autos Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica (fls. 06 e 07) emitido por engenheiro agrônomo devidamente registrado no CREA, acompanhado do comprovante de anotação de responsabilidade técnica consoante Lei Federal 6.496/77, bem como, declaração emitida pela imobiliária Canarana (fls. 09).

A autoridade julgadora monocrática indeferiu a impugnação, considerando que o levantamento que deu origem ao valor que serviu de base ao lançamento foi efetuado em consonância com o disposto no art. 3º, par 2º, da Lei nº 8.847/94, tendo sido consultadas as Secretarias de Agricultura dos Estados e, no Estado de São Paulo, o Instituto de Economia Agrícola, equalizando-se os valores coletados a nível de microrregiões geográficas; A legislação de regência permite a revisão do VTN, contudo, no presente caso, o laudo técnico apresentado foi elaborado em desacordo com as normas, omitindo elementos imprescindíveis à avaliação de imóveis rurais.

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes, encaminhando novo Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural (fls. 26 a 96), produzido por empresa especializada.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.769
ACÓRDÃO Nº : 302-34.737

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e acompanhado de comprovação do recolhimento do depósito recursal.

Conforme consta dos autos, o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 42/96, utilizando-se o VTNm fixado para o município de localização do imóvel por ser superior ao VTN declarado pelo contribuinte.

De plano, convém registrar que, como é amplamente consabido, os VTNm para o lançamento do ITR/95 foram apurados com base em levantamento de preços do dia 31 de dezembro de 1994 a partir de informações de valores fundiários fornecidos, principalmente, pelas Secretarias Estaduais de Agricultura que foram tratados estatisticamente e ponderados de modo a evitar distorções, e, posteriormente, submetidos à apreciação do Ministério e Secretarias Estaduais de Agricultura, da Fundação Getúlio Vargas e do IEA-SP.

No entanto, em relação às particularidades de cada imóvel, a Lei 8.847/94 estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

De fato, para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No caso em comento verifica-se, no entanto, que o laudo técnico juntado pela recorrente não se reveste dos requisitos mínimos exigidos, sendo,

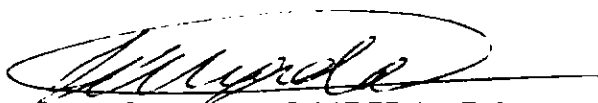
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.769
ACÓRDÃO Nº : 302-34.737

destarte, forçoso considerar que os documentos acostados aos autos não fazem prova suficiente para se efetivar a modificação solicitada, havendo que manter-se a base de cálculo do imposto utilizada no lançamento, confirmando-se a decisão singular por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
— 2ª — CÂMARA

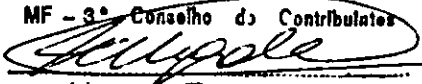
Processo nº: 13854.000705/96-71
Recurso n.º: 121.769

TERMO DE INTIMAÇÃO

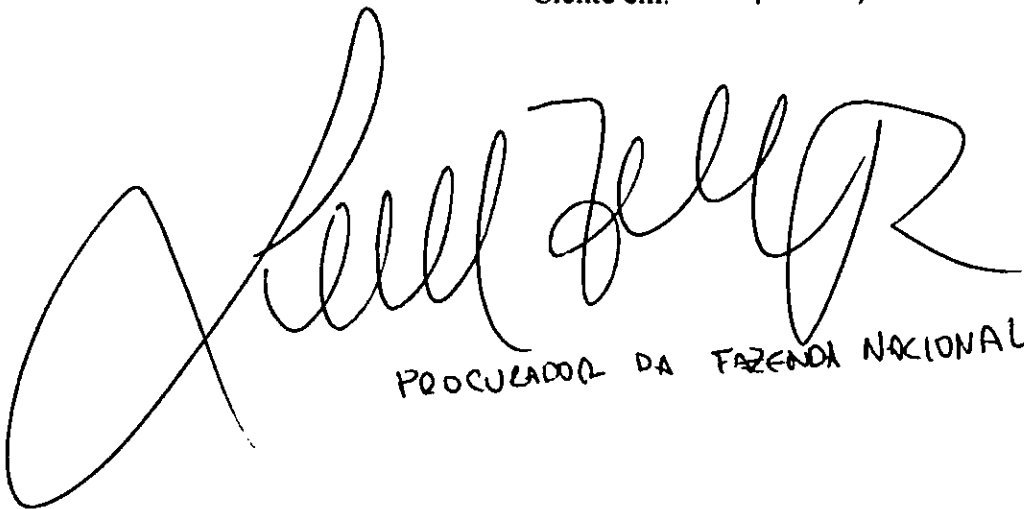
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.737.

Brasília-DF, 24/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 31/10/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL